DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6753/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12192/2018
PROTOCOLO	: 1942791
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO Nº 10085/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017
EMPRESA	: MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA E ACOPLADOR PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE
VALOR INICIAL	: R$ 102.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017, da formalização do Empenho nº 10085/2018 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição de plataforma e acoplador para embarque, bem como da apreciação da respectiva execução orçamentária.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), se manifestou, por meio da ANÁLISE ANA - DFS - 5422/2020 (pç. 24, fls. 307-313), nos seguintes termos:

> *"**a) Regularidade do Pregão Eletrônico nº 12/2017** e da formalização do **Empenho nº 10085/2018**, celebrado entre o celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 15.412.257/0001-28) por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 14.335.163/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.*
>
> ***b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 10085/2018**, celebrado entre o celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 15.412.257/0001-28) por intermédio do Fundo Especial de Saúde e a empresa MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 14.335.163/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques originais)."*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 2ª PRC - 6787/2020 (pç. 26, fls. 315), opinando pelo seguinte

julgamento:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui* ***pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 10085/2018****, nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais)."*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017, da formalização do Empenho nº 10085/2018 bem como sua execução orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução n. 88, de 2018.

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 10085/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 10085/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista que a aquisição de plataforma e acoplador para embarque, enquadra-se na hipótese de compra com entrega imediata e integral do bem, da qual não resulta obrigação futura.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução orçamentária, verifico que estão devidamente harmonizadas as etapas da execução da despesa conforme o resumo apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 311):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 102.500,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 102.500,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 102.500,00
DESPESA ANULADA (soma das notas de anulação de empenho)	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R$ 102.500,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das Notas Fiscais)	R$ 102.500,00
TOTAL PAGO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R$ 102.500,00

Assim a execução contratual encontra-se em observância às regras das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Regulares também estão as publicações do extrato do Pregão Presencial n. 12/2017 (fls. 233-237) e da Nota de Empenho de Despesas (fl. 256), bem como tempestiva foi as remessa dos documentos obrigatórios a esse Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** no sentido de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2017, da formalização do Empenho nº 10085/2018 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda., bem como da sua execução contratual**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC